



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 08/2019

Atualiza o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Castro.

## CAPÍTULO I

### **Dos Deveres Fundamentais do Vereador**

**Art. 1º.** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º.** São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se na Câmara durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões Solenes, Audiências Públicas e reuniões das Comissões de que seja membro.

## CAPÍTULO II

### **Das Vedações Constitucionais**

**Art. 3º.** É expressamente vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, alíneas a e b, e II, alíneas a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º. A proibição constante da alínea a, do inciso I, comprehende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

## CAPÍTULO III

### Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

**Art. 4º.** Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a)utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II – quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens e rendas.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública a contratação para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

## CAPÍTULO IV

### **Das Declarações Públicas Obrigatórias**

**Art. 5º.** O Vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de conhecimento e, se necessário, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II – 30 (trinta) dias após assumir o mandato, protocolar no Departamento de Recursos Humanos, cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Parágrafo único. Protocolar, anualmente, junto ao Departamento de Recursos Humanos, cópia da Declaração de Imposto de Renda, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo para entrega da Declaração anual junto à Receita Federal.

## CAPÍTULO V

### **Das Medidas Disciplinares**

**Art. 6º.** As medidas disciplinares são:

I – advertência verbal;



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

II – advertência pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – perda temporária do exercício do mandato por 60 (sessenta) dias, com prejuízo do subsídio;

IV – perda do mandato.

**Art. 7º.** A advertência verbal é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Câmara Municipal de Castro;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Parágrafo único. A advertência verbal será aplicada pelos agentes na seguinte ordem:

- a) Presidente da Câmara;
- b) Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
- c) Presidente da Comissão Permanente ou Especial.

**Art. 8º.** Advertência pública escrita, com notificação ao partido político a que pertença o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa, Comissão ou seus respectivos Presidentes.

**Art. 9º.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do mandato, por 60 (sessenta) dias, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no Art. 5º;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, em cada período legislativo e sem motivo justificado, à terça parte das Sessões Ordinárias, ou a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias consecutivas, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

**Art. 10.** Serão punidos com a perda do mandato os Vereadores que cometerem:

I – a infração de qualquer das proibições regimentais e deste Código;

II – a prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4º e 5º;

III – a infração do disposto no Art. 76, incisos II, III e IV do Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI

### Do Processo Disciplinar

**Art. 11.** A sanção de que trata o art. 9º será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso III do art. 7º, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 12.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria de 2/3 (dois terços) de votos, mediante iniciativa da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara de Vereadores, na forma prevista nos arts. 14 e 15.

**Art. 13.** Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem na Comissão.



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14.** Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão Especial de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída a Comissão Especial de Inquérito, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou, quando for o caso, a Comissão Especial de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, salvo a hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

VI – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Mural de Aviso da Câmara Municipal e distribuídas cópias para inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 15.** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, sendo a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

**Art. 16.** Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º. Recebida a denúncia, a Comissão promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 3º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 7º e 8º, a Comissão promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 9º e 10, procederá na forma do art. 15.

§ 5º. Poderá a Comissão, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**Art. 17.** Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 18.** As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 19.** O processo disciplinar regulamentado neste Código será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato.

**Art. 20.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus departamentos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

## CAPÍTULO VII

### Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

**Art. 21.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Castro.

**Art. 22.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos representados.

§ 1º. Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º. Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

**Art. 23.** O Presidente da Câmara participará das deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 26 de março de 2.019.

  
Herculano da Silva  
Vice-Presidente

  
Maria de Fátima Barth Antão Castro  
Presidente

  
Rafael Casper Rabbers  
2ª Secretário

  
Maurício Kusdra  
1ª Secretário



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende atualizar as disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar, adequando a Resolução nº. 08/2012 com as disposições constantes do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº. 02/2018.

O texto apresentado apresenta poucas alterações, sendo que optamos por editá-lo na íntegra para facilitar a busca de suas disposições, as quais estarão em um só dispositivo legal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos demais vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 26 de março de 2.019.

*Herculano da Silva*  
Herculano da Silva  
Vice-Presidente

*Maria de Fátima Barth Antão Castro*  
Maria de Fátima Barth Antão Castro  
Presidente

*Rafael Casper Rabbers*  
Rafael Casper Rabbers  
2<sup>a</sup> Secretário

*Maurício Kusdra*  
Maurício Kusdra  
1<sup>a</sup> Secretário